PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030568-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEBER SANTOS DA SILVA e outros (2) Advogado (s): GIANLUCA SA MANTUANO, MARCOS RUDA NERI SIQUEIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO — DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INOUISITIVA — COMPROVADOS OS INDÍCIOS DE AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS DELITOS — INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICILIO OU DE ABORDAGEM POLICIAL EM DESCOMPASSO COM OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI — EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE CRIME EM CURSO NO MOMENTO DA CHEGADA DOS POLICIAIS AO LOCAL ONDE FOI APREENDIDO O MATERIAL ILÍCITO — EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A DATA DOS FATOS E A DATA DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR — COMPROVADA A PERICULOSIDADE ATUAL DO PACIENTE CUJA LIBERDADE REPRESENTA RISCO EFETIVO À ORDEM PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA — NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ATOS DO MAGISTRADO CAPAZES DE REVELAR A SUA SUSPEIÇÃO PARA A ANÁLISE DO CASO CONCRETO NO PRIMEIRO GRAU — CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO — ORDEM DENEGADA. I — De acordo com as investigações, no dia 04/01/2023, em razão de informação recebida do setor de inteligência da polícia, agentes de segurança pública encontraram um "PAIOL de armas e drogas, no bairro do Arenoso, especificamente na Rua Nizia Floresta". Consta do inquérito que, ao chegarem no logradouro indicado, os policiais foram "recebidos a tiros por bandidos que faziam a segurança do local". Nesse cenário, no referido imóvel foram identificados "(...) 16 munições calibre .40, 15 munições calibre 380, 223 munições calibre 9mm, 37 munições calibre 5,56mm, uma submetralhadora calibre 9mm, 2 carregadores para pistola calibre 45, 3 carregadores para pistola calibre .40, um fuzil marca COLT, calibre 5,56mm com 4 carregadores, um fuzil M4 em calibre 5,56, uma submetralhadora marca taurus, calibre .40 com três carregadores e um KIT tipo roni (utilizado para transformar pistolas em carabinas). Em relação às drogas, foram apresentados 02 (dois) tabletes de cocaína, 01 (um) tablete de crack, além de várias porções de entorpecentes já fracionados e prontos para o comércio (...)". Além disso, junto ao material ilícito mencionado foram encontrados 39 (trinta e nove) comprovantes de depósitos bancários em favor do paciente, que seria um dos líderes da facção conhecida como BDM. Ademais, o suplicante é apontado pelas autoridades policiais como um dos responsáveis pelos "recentes conflitos ocorridos no bairro de Tancredo Neves/Arenoso, nesta Capital". Em decorrência dessa situação, o Delegado de polícia solicitou a decretação da prisão temporária do acusado e o Ministério Público requereu o estabelecimento da prisão preventiva, sendo que a coatora acolheu o pleito ministerial, determinando a custódia cautelar do paciente. II - No presente writ, os Impetrantes questionam aspectos relacionados à materialidade e à autoria dos delitos imputados ao paciente. Nesse sentido, argumentam que os depoimentos prestados pelos policiais destoam da noção de verossimilhança e não teriam amparo nos documentos acostados aos autos da ação penal principal. Aduzem que não restou esclarecida a origem das informações obtidas pelos agentes de segurança pública, as quais viabilizaram a descoberta do imóvel onde o material ilícito foi encontrado, de modo que tal situação macularia de ilegalidade a busca realizada na residência. Nesse aspecto, é válido consignar que a discussão em torno da veracidade das narrativas apresentadas pelos agentes estatais

e das evidências colhidas naquela ocasião demanda o cotejo de todo o conjunto probatório a ser produzido nos autos, sendo que o processo está na fase investigativa. Ou seja, os elementos colhidos, até o momento, não foram seguer submetidos ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, corroboram a materialidade e são indicativos da autoria dos crimes, sendo suficientes para respaldar o veredito combatido, o que afasta a identificação de ilegalidade flagrante. Nesse cenário, dado que a apreciação desse assunto demandaria a produção e o confronto de provas, o que não é compatível com rito deste writ, que é voltado para a análise de um arcabouço probatório pré-constituído, esse pedido será apreciado nos estreitos limites do procedimento deste remédio constitucional e, portanto, em sede de cognição sumária, sendo conhecido sob tal perspectiva. III — Isso posto, para justificar a decretação da prisão preventiva, observa-se que a autoridade coatora faz menção aos depoimentos colhidos na fase de inquérito, os quais revelam a materialidade e os indícios de autoria dos crimes de tráfico, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. IV - Por outro lado, não merecem prosperar as teses defensivas de que teria havido uma suposta invasão de domicílio ou de que os requisitos para a busca e apreensão pessoal não foram preenchidos no momento em que os policiais apreenderam os aludidos objetos no referido imóvel. Isso porque, conforme narrativa dos policiais, estes foram recebidos com disparos de arma de fogo, evidenciando que havia uma situação de flagrante delito em curso, o que justifica a continuidade da operação policial para combater o crime, resultando na apreensão dos narcóticos, artefatos bélicos e documentos que vinculam, em princípio, o paciente aos crimes de tráfico, associação para o tráfico e lavagem e dinheiro. Nessa toada, ressalta-se que, diante de uma denúncia anônima recebida pela polícia, houve uma averiguação prévia do local, sendo que os agentes estatais, ao chegarem no logradouro indicado, foram alvo de disparos de arma de fogo, confirmando a suspeitas decorrentes das notícias recebidas pela guarnição, pois os criminosos perceberam que a polícia estava se aproximando do local onde eram armazenados entorpecentes e armamentos. Portanto, a incursão policial no "banker" não está lastreada apenas na informação anônima recebida, mas, sobretudo, no fato de os policiais terem sido recepcionados de forma violenta, o que reforçou a desconfiança dos agentes estatais em relação às práticas criminosas ocorridas naquela área. Logo, o procedimento adotado pela polícia foi legítimo, posto que, diante da configuração do estado de flagrância de um crime, o texto constitucional flexibiliza os diretos à intimidade e à privacidade, permitindo o ingresso no referido imóvel diante das circunstâncias mencionadas, ex vi do art. 5º, inciso XI da CF/88. V - No tocante à nocão de contemporaneidade entre a data dos fatos (04/01/2023) e a data do estabelecimento da custódia cautelar (02/06/2023), observa-se que a decretação da prisão do paciente está em sintonia com a disposição contida no art. 312, § 2º do CPP. Nesse sentido, os depoimentos colhidos em inquérito, em princípio, revelam que o suplicante comandava uma facção cuja atividade principal é a comercialização de drogas, havendo evidências de que os negócios ilegais eram realizados de forma contínua, sobretudo, diante da quantidade de recibos de pagamentos e transferências registrados em favor do acusado e do arsenal encontrado no mencionado imóvel. Como se não bastasse, conforme relato de uma testemunha colhido em 27/04/23, o paciente é responsável por estimular o conflito armado pelo domínio do tráfico em bairros de Salvador-BA. Logo, resta comprovada a necessidade atual da decretação e da manutenção da segregação provisória sob a

perspectiva de preservação da ordem pública, pois o risco de reiteração criminosa, no caso de soltura do réu, é significativo. Além disso, destaca-se que o paciente responde a outra ação penal pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico (nº 0502996-61.2021.8.05.0001), demonstrando a sua periculosidade, o que endossa a pertinência do decreto prisional expedido pelo MM. Juízo a quo. VI - Por outro lado, Impetrantes alegam que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram violados na medida em que o MM. Juízo a quo não observou o comando disposto no art. 282, § 3º do CPP. A lógica do dispositivo diz respeito à necessidade de comunicação prévia de uma pessoa cujo direto de ir e vir está na iminência de ser restringido a fim de que possa apresentar a sua defesa. Contudo, no caso em análise, na época em que a decisão hostilizada neste writ foi proferida (02/06/2023), o paciente estava custodiado, desde 15/03/2023, por foça do cumprimento de outro mandado de prisão. Além disso, nota-se que a defesa do paciente teve a oportunidade de tomar ciência e de questionar os fundamentos da constrição de sua liberdade por ocasião da audiência de custódia realizada em 15/06/2023, relativa ao decreto prisional ora combatido. Ou seja, apenas 13 (treze) dias após o pronunciamento judicial hostilizado no presente remédio constitucional, a defesa tomou conhecimento formal dos aludidos argumentos expostos pela autoridade coatora. Nesse cenário, uma vez que o paciente já estava custodiado no momento da expedição do decreto preventivo questionado neste writ e tomou ciência dos fundamentos que o embasavam, não se vislumbra prejuízo de qualquer natureza à defesa, pois houve a concretização, ainda que postergada, do contraditório e, além disso, como explicado, a segregação provisória do acusado foi efetivada, em 15/03/2023, em decorrência de título judicial prolatado em outra ação penal (nº 0502996-61.2021.8.05.0001), atraindo, portanto, a aplicação do art. 563, caput, do CPP, segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." VII -Por derradeiro, nota-se que os Impetrantes promoveram aditamento da Inicial, afirmando que o magistrado teria violado o postulado do sistema acusatório. Isso porque, ao fundamentar a necessidade da custódia cautelar do paciente, o I. Julgador teria adentrado em aspectos atinentes ao mérito da causa, insinuando uma possível predisposição para condenar o indiciado, mesmo diante da inexistência de denúncia formalizada pelo Parquet, implicando em usurpação da função do Ministério Público e, por consequência, na suspeição da autoridade coatora. No entanto, não assiste razão à tese defensiva, pois, como visto nos trechos da decisão vergastada, o magistrado limitou-se a fundamentar a prisão preventiva com base apenas na prova da materialidade e nos indícios de autoria relacionados às evidências colhidas no inquérito. Nesse sentido, em momento algum, procedeu a juízo de valor acerca da formação da culpa do suplicante, a qual será apreciada ao longo do procedimento associado à ação penal principal, que, ao contrário das alegações dos Impetrantes, foi deflagrada, pois, segundo os informes judiciais, a denúncia foi oferecida e recepcionada em 29/06/2023, originando o processo de nº 8077872-34.2023.8.05.0001. Logo, não houve violação ao sistema acusatório e tampouco usurpação das atribuições do Ministério Público, de sorte que não há qualquer ilegalidade flagrante capaz de justificar a declaração de suspeição do I. Julgador de origem no presente Habeas Corpus. IV - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem. HABEAS CORPUS DENEGADO.. HC Nº 8030568-42.2023.8.05.0000 -SALVADOR/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e

discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8030568-42.2023.8.05.0000 da Comarca de Salvador/BA, impetrado por GIANLUCA SÁ MANTUANO e MARCOS RUDA NERI SIQUEIRA em favor de CLEBER SANTOS DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por Maioria. Divergiu do Relator o Desembargador Luiz Fernando Lima, sendo acompanhado pela Desembargadora Ivone Bessa Ramos Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030568-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEBER SANTOS DA SILVA e outros (2) Advogado (s): GIANLUCA SA MANTUANO, MARCOS RUDA NERI SIOUEIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO I — Os advogados GIANLUCA SÁ MANTUANO e MARCOS RUDA NERI SIQUEIRA impetraram ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de e CLEBER SANTOS DA SILVA, "brasileiro, convivente, comerciante, portador da Cédula de Identidade inscrita no RG sob o nº 66.002.171-17", apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA. De acordo com as investigações, no dia 04/01/2023, em razão de informação recebida do setor de inteligência da polícia, agentes de segurança pública encontraram um "PAIOL de armas e drogas, no bairro do Arenoso, especificamente na Rua Nizia Floresta". Consta do inquérito que, ao chegarem no logradouro indicado, os policiais foram "recebidos a tiros por bandidos que faziam a segurança do local". Nesse cenário, no referido imóvel foram identificados (ID: 46493967): (...) 16 munições calibre .40, 15 munições calibre 380, 223 munições calibre 9mm, 37 munições calibre 5,56mm, uma submetralhadora calibre 9mm, 2 carregadores para pistola calibre 45, 3 carregadores para pistola calibre .40, um fuzil marca COLT, calibre 5,56mm com 4 carregadores, um fuzil M4 em calibre 5,56, uma submetralhadora marca taurus, calibre .40 com três carregadores e um KIT tipo roni (utilizado para transformar pistolas em carabinas). Em relação às drogas, foram apresentados 02 (dois) tabletes de cocaína, 01 (um) tablete de crack, além de várias porções de entorpecentes já fracionados e prontos para o comércio. Ademais, aduz a Representação que também foi apresentada a importância, em espécie, de R\$ 6.460,00 (seis mil quatrocentos e sessenta reais), além de apreendidos cadernos com anotações relativas ao tráfico, que indicavam 39 (trinta e nove) depósitos bancários em favor de Cleber Santos Silva, vulgo Kel ou KEU. (...) Verificou-se que o nome do paciente era o beneficiário dos mencionados depósitos e, além disso, descobriu-se que o suplicante foi alvo de duas operações policiais, quais sejam, OPERAÇÃO CANGALHA (2018) e OPERAÇÃO TACHO (2021), as quais resultaram na deflagração de ações penais para a apuração de delitos envolvendo o tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, de forma que o acusado é considerado como um dos líderes da facção conhecida como BDM (Bonde do maluco). Ademais, o paciente é apontado pelas autoridades policiais como um dos responsáveis pelos "recentes conflitos ocorridos no bairro de Tancredo Neves/Arenoso, nesta Capital". Em decorrência dessa situação, o Delegado de polícia solicitou a

decretação da prisão temporária do acusado e o Ministério Público requereu o estabelecimento da prisão preventiva, sendo que a coatora acolheu o pleito ministerial, determinando a custódia cautelar do paciente. Todavia, os Impetrantes sustentam que os requisitos para a decretação da segregação provisória não estão presentes. Nesse sentido, argumentam que os depoimentos prestados pelos policiais no inquérito carecem de verossimilhança, apontando trechos das declarações que seriam passíveis de questionamento. Além disso, asseveram que os requisitos para efetivação de busca pessoal não foram preenchidos, pois não restou comprovada a suspeita de que os indivíduos presentes no local estavam portando armas, por exemplo, de modo que não houve esclarecimento acerca da origem das informações obtidas pelos policiais. Aduzem que tampouco foi esclarecido qual seria a residência onde estavam os referidos objetos, quem seriam os moradores do imóvel e se haveria mandado de busca e apreensão. Nessa toada, entendem que não há qualquer prova capaz de vincular o paciente aos materiais apreendidos naquela ocasião. Além disso, consignam que a decisão vergastada está lastreada em argumentação frágil e na gravidade em abstrato dos delitos imputados ao paciente, de sorte que a sua liberdade não representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução do processo. Iqualmente, sustentam não haver contemporaneidade entre a data dos fatos (04/01/23) e a decretação da segregação provisória. Argumentam que não há indícios de que o suplicante esteja envolvido na "querra de facção nos bairros de Tancredo Neves e Arenoso nesta capital". posto que tais ilações estão baseadas em notícias sensacionalistas veiculadas por jornais e não em evidências contidas nos autos. Nesse sentido, afirmam que o paciente foi preso em 15/03/23, sendo que a suposta "querra" teria ocorrido no mês de abril de 2023, ou seja, durante o período em que ele já estava custodiado, o que afasta a sua participação em tais eventos. Por outro lado, aduzem ser "inegável o reconhecimento da ilegalidade no ato da decretação da prisão preventiva, em razão do desrespeito ao mandamento do § 3º, do artigo 282, do CPP, em face do Paciente já restar encarcerado por força de anterior título prisional, que sem nenhum fato novo desde o início das investigações decretou a prisão cautelar agui combatida". Por derradeiro, como tese subsidiaria, pleiteiam a estipulação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido pelo Desembargador Luis Fernando Lima (ID: 46548774), por ocasião de meu afastamento (ID nº 46530685). Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID: 46800589). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem impetrada (nº 46856193). Em 06/07/2023, os Impetrantes aditaram a Inicial, apontando a suspeição da autoridade coatora com base no teor da própria decisão que decretou a prisão preventiva do acusado e requereram o retorno dos autos à Procuradoria para emissão de novo parecer (ID: 47121406) É o relatório. Salvador/BA, 10 de julho de 2023. Des. Eserval Rocha — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030568-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEBER SANTOS DA SILVA e outros (2) Advogado (s): GIANLUCA SA MANTUANO, MARCOS RUDA NERI SIQUEIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO II - No presente writ, os Impetrantes questionam aspectos relacionados à materialidade e à autoria dos delitos

imputados ao paciente. Nesse sentido, argumentam que os depoimentos prestados pelos policiais destoam da nocão de verossimilhanca e não teriam amparo nos documentos acostados aos autos da ação penal principal. Aduzem que não restou esclarecida a origem das informações obtidas pelos agentes de segurança pública, as quais viabilizaram a descoberta do imóvel onde o material ilícito foi encontrado, de modo que tal situação macularia de ilegalidade a busca realizada na residência. Nesse aspecto, é válido consignar que a discussão em torno da veracidade das narrativas apresentadas pelos agentes estatais e das evidências colhidas naguela ocasião demanda o cotejo de todo o conjunto probatório a ser produzido nos autos, sendo que o processo está na fase investigativa. Ou seja, os elementos colhidos, até o momento, não foram sequer submetidos ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, corroboram a materialidade e são indicativos da autoria dos crimes, sendo suficientes para respaldar o veredito combatido, o que afasta a identificação de ilegalidade flagrante. Nesse cenário, dado que a apreciação desse assunto demandaria a produção e o confronto de provas, o que não é compatível com rito deste writ, que é voltado para a análise de um arcabouço probatório préconstituído, esse pedido será apreciado nos estreitos limites do procedimento deste remédio constitucional e, portanto, em sede de cognição sumária, sendo conhecido sob tal perspectiva. Isso posto, nota-se que, no depoimento prestado na delegacia, o policial Davi Ricardo de Santana Luz afirmou que a quarnição recebeu um comunicado para seguir em direção às "Casinhas do bairro Arenoso" e à rua Nizia Floresta. Todavia, ao chegar no local, o depoente disse que os policiais foram recepcionados com disparos de arma de fogo, de modo que progrediram para uma área de mata e encontraram um "banke" onde havia várias armas e uma quantidade significativa de drogas. Além disso, relatou que, após a apreensão desse material, houve uma emboscada, sendo necessário o pedido de apoio de outras unidades da polícia para garantir a segurança no local. Disse também que foram descobertos vários comprovantes de depósito bancário em nome do paciente (ID: 46493967; fls. 43). A mesma sequência de atos foi descrita pelo policial João Antônio Galvão Costa, reforçando a versão apresentada por seu colega de profissão (ID: 46493967; fls. 45). Nesse diapasão, a similitude dos depoimentos prestados pelos policiais decorre, em princípio, do fato de terem presenciado a mesma situação. Logo, a identificação de supostos vícios relativos à ausência de verossimilhança das palavras proferidas pelos agentes estatais deve ser avaliada no âmbito da ação penal principal, cujo procedimento comporta a discussão mais aprofundada acerca do tema. Igualmente, consta depoimento extrajudicial prestado por Manoela Santos Goes (companheira de um antigo aliado do paciente), a qual relatou, em síntese, que o suplicante é um dos líderes da facção denominada BDM e é responsável pela deflagração de um conflito armado entre traficantes na região do Arenoso, o qual resultou na morte de alguns integrantes de grupos criminosos rivais (ID: 46493967; fls. 47/49). As narrativas apresentadas pelos agentes de segurança pública e pela referida declarante serviram de fundamento para a decretação da prisão preventiva do suplicante, conforme seguinte trecho da decisão hostilizada: (...) Assim sendo, da análise dos fatos e argumentos trazidos à baila pela autoridade representante, extraem-se fundadas razões para o deferimento do pedido de prisão preventiva ora pleiteada pelo Órgão Ministerial, já que estão presentes o periculum in libertatis, considerando o arcabouço probatório trazido, bem como visando a garantia da ordem pública. Para além dos depoimentos extrajudiciais (IDs 386646786/386646792), o auto de

exibição e apreensão de ID 386646780 aponta a existência de tráfico de drogas e crimes a este conexos, como é possível se depreender do extenso material bélico apreendido, a saber: "16 munições de calibre .40; 15 munições de calibre 380; 223 munições de calibre 9mm; 37 munições de calibre 5,56mm; 01 submetralhadora de calibre 9mm; 02 carregadores para pistola de calibre .45; 03 carregadores para pistola de calibre .40; 01 fuzil calibre 5,56mm, marca COLT, com 04 carregadores; 01 fuzil de calibre 5,56, modelo M4; 01 submetralhadora de calibre .40, marca Taurus, com 03 carregadores; 01 um KIT tipo Roni (utilizado para transformar pistolas em carabinas)". Além disso, também foram apreendidos entorpecentes já processados (como "trouxinhas" de maconha, "pinos" de cocaína e "tabletes" de crack, por exemplo) e comprovantes de 39 depósitos em dinheiro em favor de CLEBER SANTOS DA SILVA. Dessa forma, pela leitura da representação e dos documentos que a acompanham, notadamente o conteúdo do auto de exibição de ID 386646780, fica evidente a materialidade e indícios de autoria em face do representado nas práticas delitivas descritas pela autoridade policial, a saber: tráfico e associação para o tráfico de drogas, em sede de organização criminosa, conforme demonstrado pela prova indiciária. Impende salientar que, demonstrados os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, pela periculosidade demonstrada pelo mesmo em sua suposta atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes - atividade que esgarça o tecido social onde é realizada -, além de forte movimentação financeira e fundada suspeita de envolvimento em crimes violentos, fatos esses que demonstram sua relevância em uma complexa organização criminosa, tudo em sede de cognição sumária. (...) Nesse contexto, a materialidade restou comprovada uma vez que houve a apreensão de várias armas de fogo, de uma quantidade expressiva de drogas e de diversos recibos de depósitos destinados ao paciente. Da mesma forma, os indícios de autoria estão presentes, pois os aludidos comprovantes de transferência bancária estão em nome do suplicante e foram encontrados junto com os armamentos e as substâncias entorpecentes. Ademais, segundo depoimento prestado pelos policiais e pela citada declarante, o acusado é um dos líderes do tráfico na região (Arenoso) onde o material ilícito foi descoberto. Nesse ponto, não há, ao menos em princípio, qualquer desarmonia ou incoerência entre as versões descritas pelos depoentes no inquérito, de sorte que o decreto preventivo não está respaldado apenas em notícias veiculadas pela mídia sensacionalista, mas em elementos consistentes acostados aos autos. Por outro lado, não merecem prosperar as teses defensivas de que teria havido uma suposta invasão de domicílio ou de que os requisitos para a busca e apreensão pessoal não foram preenchidos. Isso porque, conforme narrativa dos policiais, estes foram recebidos com disparos de arma de fogo, evidenciando que havia uma situação de flagrante delito em curso, o que justifica a continuidade da operação policial para combater o crime, resultando na apreensão dos narcóticos, artefatos bélicos e documentos que vinculam, em princípio, o paciente aos crimes de tráfico, associação para o tráfico e lavagem e dinheiro. Nessa toada, ressalta-se que, diante de uma denúncia anônima recebida pela polícia, houve uma averiguação prévia do local, sendo que os agentes estatais, ao chegarem no logradouro

indicado, foram alvo de disparos de arma de fogo, confirmando a suspeitas decorrentes das notícias recebidas pela guarnição, pois os criminosos perceberam que a polícia estava se aproximando do local onde eram armazenados entorpecentes e armamentos. Portanto, a incursão policial no "banker" não está lastreada apenas na informação anônima recebida, mas, sobretudo, no fato de os policiais terem sido recepcionados de forma violenta, o que reforçou a desconfiança dos agentes estatais em relação às práticas criminosas ocorridas naquela área. Logo, o procedimento adotado pela polícia foi legítimo, posto que, diante da configuração do estado de flagrância de um crime, o texto constitucional flexibiliza os diretos à intimidade e à privacidade, permitindo o ingresso no referido imóvel diante das circunstâncias mencionadas, ex vi do art. 5º, inciso XI da CF/ 88: Art. 5º (...) XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; No tocante à noção de contemporaneidade entre a data dos fatos (04/01/2023) e a data do estabelecimento da custódia cautelar (02/06/2023), observa-se que a decretação da prisão do paciente está em sintonia com a disposição contida no art. 312, § 2º do CPP: Art. 312 (...) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada Nesse sentido, os depoimentos colhidos em inquérito, em princípio, revelam que o suplicante comandava uma facção cuja atividade principal é a comercialização de drogas, havendo evidências de que os negócios ilegais eram realizados de forma contínua, sobretudo, diante da quantidade de recibos de pagamentos e transferências registrados em favor do acusado e do arsenal encontrado no mencionado imóvel. Como se não bastasse, conforme relato de uma testemunha colhido em 27/04/23, o paciente é responsável por estimular o conflito armado pelo domínio do tráfico em bairros de Salvador-BA. Logo, resta comprovada a necessidade atual da decretação e da manutenção da segregação provisória sob a perspectiva de preservação da ordem pública, pois o risco de reiteração criminosa, no caso de soltura do réu, é significativo, conforme delineado no seguinte trecho da decisão vergastada: (...) Ainda a esse respeito, ressalte-se que a presente decretação do encarceramento provisório não fere a denominada contemporaneidade da medida prisional, prevista no § 2º do art. 312 do CPP. Há casos em que o dano gerado pelos delitos somente é percebido pelas potenciais vítimas ou pela sociedade muito tempo após a data da consumação do crime. Explica-se. Inicialmente cabe pontuar que quando se analisa crimes ligados à corrupção, lavagem de dinheiro e demais delitos praticados por organizações criminosas, a descoberta e elucidação de tais crimes em tese pode ser difícil, demandando, muita vez, a instauração de procedimentos investigatórios e a utilização de medidas judiciais incidentais, como interceptação telefônica, quebra de sigilo etc, sendo certo que a investigação e apuração são frequentemente laboriosas e prolongadas, tendo em vista que a natureza dos referidos supostos delitos é demasiadamente complexa. Poder-se-ia dizer que a contemporaneidade da prisão deveria ser constatada levando em consideração as datas dos fatos criminosos, todavia, o equívoco dessa vertente interpretativa é desconsiderar que a natureza cautelar da prisão impõe uma análise dos requisitos da segregação preventiva sob a perspectiva do risco atinente à manutenção da liberdade do acusado. Diante disso, tem-se que a recenticidade da prisão não se dá exclusivamente tendo como parâmetro os

fatos supostamente delituosos, mas relaciona-se à efetiva e atual presença dos requisitos de cautelaridade, o que está presente no caso, como já referido. (...) Além disso, destaca—se que o paciente responde a outra ação penal pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico (nº 0502996-61.2021.8.05.0001), demonstrando a sua periculosidade, o que endossa a pertinência do decreto prisional expedido pelo MM. Juízo a quo. Por outro lado, Impetrantes alegam que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram violados na medida em que o MM. Juízo a quo não observou o seguinte comando disposto no art. 282, § 3º do CPP: § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. A lógica do dispositivo diz respeito à necessidade de comunicação prévia de uma pessoa cujo direto de ir e vir está na iminência de ser restringido a fim de que possa apresentar a sua defesa. Contudo, no caso em análise, na época em que a decisão hostilizada neste writ foi proferida (02/06/2023), o paciente estava custodiado, desde 15/03/2023, por foça do cumprimento de outro mandado de prisão associado a outros acontecimentos. Além disso, nota-se que a defesa do paciente teve a oportunidade de tomar ciência e de questionar os fundamentos da constrição de sua liberdade por ocasião da audiência de custódia realizada em 15/06/2023, relativa ao decreto prisional ora combatido. Ou seja, apenas 13 (treze) dias após o pronunciamento judicial hostilizado no presente remédio constitucional, a defesa tomou conhecimento formal dos aludidos argumentos expostos pela autoridade coatora. Nesse cenário, uma vez que o paciente já estava custodiado no momento da expedição do decreto preventivo questionado neste writ e tomou ciência dos fundamentos que o embasavam, não se vislumbra prejuízo de qualquer natureza à defesa, pois houve a concretização, ainda que postergada, do contraditório e, além disso, como explicado, a segregação provisória do acusado foi efetivada, em 15/03/2023, em decorrência de título judicial prolatado em outra ação penal (nº 0502996-61.2021.8.05.0001), atraindo, portanto, a aplicação do art. 563, caput, do CPP, segundo o qual: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa Por derradeiro, nota-se que os Impetrantes promoveram aditamento da Inicial, afirmando que o magistrado teria violado o postulado do sistema acusatório. Isso porque, ao fundamentar a necessidade da custódia cautelar do paciente, o I. Julgador teria adentrado em aspectos atinentes ao mérito da causa, insinuando uma possível predisposição para condenar o indiciado, mesmo diante da inexistência de denúncia formalizada pelo Parquet, o que implica em usurpação da função do Ministério Público e, por consequência, na suspeição da autoridade coatora. No entanto, não assiste razão à tese defensiva, pois, como visto nos trechos da decisão vergastada, o magistrado limitou-se a fundamentar a prisão preventiva com base apenas na prova da materialidade e nos indícios de autoria relacionados às evidências colhidas no inquérito. Nesse sentido, em momento algum, procedeu a juízo de valor acerca da formação da culpa do suplicante, a qual será apreciada ao longo do procedimento associado à ação penal principal, que, ao contrário das alegações dos Impetrantes, foi deflagrada, pois, segundo os informes judiciais, a denúncia foi oferecida

e recepcionada em 29/06/2023, originando o processo de nº 8077872-34.2023.8.05.0001. Logo, não houve violação ao sistema acusatório e tampouco usurpação das atribuições do Ministério Público, de sorte que não há qualquer ilegalidade flagrante capaz de justificar a declaração de suspeição do I. Julgador de origem no presente Habeas Corpus. Além disso, os Impetrantes requereram o retorno dos autos à Procuradoria, aduzindo que "(...) muito provavelmente, o N. Procurador de Justiça, durante a leitura da peça inicial do presente Writ, ao verificar o exame analítico dos indícios constantes na decisão que decretou a prisão preventiva, em apressado equívoco, entendeu estarem os Impetrantes revolvendo matéria probatória e de cunho meritório." Nesse aspecto, tal pleito tampouco merece acolhida, pois os Impetrantes, ao aditarem a Exordial, não trazem ao conhecimento deste Juízo ad quem qualquer fato novo capaz de ensejar a abertura de vista à Procuradoria, limitando-se a exarar manifestação contrária aos argumentos expostos pelo I. Procurador, que analisou o veredito proferido pela autoridade coatora e a documentação presente neste remédio constitucional, opinando pela denegação da ordem. CONCLUSÃO III -Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)